

**PROCESSO Nº : 8463-8/2012r**  
**PRINCIPAL : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RECORRENTE : DJALMA SABO MENDES JÚNIOR**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO DEFENSOR GERAL DJALMA SABO MENDES JÚNIOR VISANDO O NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO 5.837/2013.**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**INFORMANTE : JOSÉ ANTONIO DE CAMPOS – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO**

**Senhora Secretária,**

O Acórdão nº 5.837/2013 do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de 26 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 27 de janeiro de 2014, julgou irregulares as contas anuais de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2012, gestão dos Srs. André Luiz Prieto de 1º de janeiro a 18 de maio de 2012, e Hércules da Silva Gahyva, de 19 de maio a 31 de dezembro de 2012.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, por meio de seu representante legal, Djalma Sabo Mendes Júnior (Defensor Público Geral), protocolou na data de 10 de fevereiro de 2014, Recurso Ordinário às fls. 4486/4513, insurgindo-se contra as determinações impostas, em especial a devolução pelos Defensores Públicos dos valores pagos a título de diárias e

licença- prêmio.

Às fls. 4283-4284 TCE, consta Juízo de Admissibilidade, do recurso interposto pelo Defensor Público Geral Dr. Djalma Sabo Mendes Júnior, tendo em vista que a peça preenche os pressupostos impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo a decisão de conhecimento proferida, a fim de evitar possível alegação de nulidade pelo recorrente.

#### **Das recomendações e determinações proferida no Acórdão nº 5.837/2013 – TP.**

**Recomendando** ao atual gestor que a adesão da Defensoria Pública ao Programa de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, buscando o aprimoramento de seu desempenho e resultados e a minimização das falhas gerenciais constatadas;

**determinando** ao atual gestor que: **a)** à correção dos lançamentos contábeis; **b)** e o cumprimento do Contrato firmado com a Empresa ANDREA PAIVA ZATTAR-ME (NF nº 73/2012), conforme apontamento nº 6.2; **c)** seu Sistema Contábil, em consonância com o Sistema FIPLAN; **d)** seu patrimônio Imóvel e móvel, concluindo os respectivos inventários, registrando-os de acordo com a legislação pertinente; **e)** as locações de veículos adequando-as as reais necessidades e possibilidades orçamentárias da Defensoria Pública; **f)** o Contrato de telefonia firmado com a Empresa Brasil Telecom (Contrato nº 37/2010), apontamento nº 21.2; **g)** a conclusão do desaparecimento de gerador portátil adaptado ao veículo da Defensoria, conforme se apontou na irregularidade nº 33; **h)** procedimento administrativo visando a devolução das diárias recebidas pelos Defensores Públicos, fora dos padrões legais em conflito com o recebimento das verbas

indenizatórias, no valor de R\$ 335.750,00 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais); **i)** procedimento administrativo para se apurar se apurar os pagamentos realizados a título de conversão de licença prêmio em espécie, apontamento nº 4.2 (R\$ 55.781,31); **j)** o Contrato firmado com a Empresa PROJENET - Projetos e Sistemas de Informática, irregularidade 6.4; **k)** o controle interno; **l)** as publicações oficiais do órgão, principalmente as relacionadas a licitações; **m)** se de pagar diárias que conflitem com a natureza do que se instituiu a título de verba indenizatória; e, **n)** em caráter de urgência estudos para a realização de Concurso Público para o preenchimento de cargos de provimento efetivo na Defensoria Pública do Estado e o presente ao Relator das contas do órgão do exercício de 2013.

### **Das impropriedades:**

O recurso foi apresentado, tendo em vista as determinações impostas pelo apontamento nº 38; 38.1, item p11 do Acórdão nº 5.837/2013, em razão do recebimento irregular de diárias pelos defensores Públicos do Estado de Mato Grosso beneficiados com o recebimento de Verba de Natureza Indenizatória, instituída pela Lei 8.581/2006 DPG e regulamentada pela Resolução nº 111/2007/CSDP.

- **p) 11 UPFs/MT razão da irregularidade descrita no item 38.1, que consistiu na realização de despesas com diárias aos que recebem verba indenizatória (J\_15. Despesa\_Grave).**

### **APONTAMENTO Nº 38**

**38. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e**

legislação específica).

**38.1. Realização de despesas com concessões de diárias aos Defensores Públicos, no valor de R\$ 335.750,00, beneficiários de verba indenizatória instituída pela Lei 8.581/2006/DPG e regulamentada pela Resolução nº 1112007/CSDP, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/1992.6. Subseção 5.8.4.**

**Da defesa.**

No recurso de fls. 4.486-4513 TC, o Defensor Geral Dr. Djalma Sabo Mendes Júnior, alega que o Acórdão julgou como irregular as contas do exercício de 2012, bem como recomendou ao atual gestor, que instaure procedimento administrativo visando a devolução das diárias recebidas pelos Defensores Públicos, fora dos padrões legais em conflito com o recebimento de verbas indenizatórias, no valor de R\$ 335.750,00 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais), instaure procedimento administrativo para apurar os pagamentos realizados a título de conversão de licença prêmio em espécie, apontamento nº 45.2 (55.781,31 (...) m) abstenha-se de pagar diárias que conflitem com a natureza do que se institui a título de verba indenizatória.

O pagamento de licença prêmio convertida em pecúnia, no valor de R\$ 55.781,31 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), realizada pelo ex-gestor André Luiz Prieto e percebida pelo Defensor Público Air Praieiro Alves, fundamentando na aplicação de multa a ambos, pela suposto inexistência de lei autorizativa ao pagamento que se deu em contrariedade ao artigo 169 das Constituição Federal, e sem as formalidades exigidas nos artigos

15 e 16 da Lei Complementar 101/2000, justificando a determinação de ressarcimento ao erário, bem como a aplicação de multa ao gestor no valor de equivalente a 20 UPFs/MT.

O Acórdão objurgado entendeu que os pagamentos realizados a título de diárias conflitam com os valores que são pagos a título de verba indenizatória e condenou o Recorrente à multa de 11 UPFs/MT.

Contudo, diversamente do apontado no Acórdão, as diárias a que se refere o apontamento supra distinguem-se da verba indenizatória estipulada pela Lei 8.581/2006, vez que as primeiras destinam-se a amparar as despesas de caráter excepcionais e urgentes efetuadas por qualquer membro da Defensoria que necessite realizar atividade em comarca do interior, ao passo que a verba indenizatória da Lei 8.581/2006 destina-se a cobrir despesas regulares de deslocamento experimentadas pelos Defensores Públicos.

Alega em sua defesa, que por tal razão, inexistente a irregularidade posta.

### **Da análise.**

Como nos autos do recurso não conseguiu demonstrar que os pagamentos das diárias foram para fins diversos daqueles aplicados a Verba Indenizatória, resta caracterizado o uso indevido de verba pública e, conseqüentemente, ato ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário. (relato da manifestação do Procurador William de Almeida Brito Júnior).

Diante do exposto e como já verificado na defesa do Defensor Dr. Hercules da Silva Gahyva, a qual não foi acatada, existe a argumentação de que as diárias

não foram feitas em caráter excepcional, emergencial, mas algo inerente a função do Defensor Público, que acumula duas ou três comarcas onde desempenham suas atribuições, ressaltando-se que para isso os Defensores Públicos recebem Verba de Natureza Indenizatória, que tem a finalidade compensatória pelo não recebimento de passagens e ajuda de custo de transporte no desempenho das atribuições institucionais, não tendo, portanto, os Defensores Públicos direito ao recebimento de diárias.

Ademais as determinações do Acórdão nº 5.837/2013-TP, devem ser cumpridas pelo atual gestor, visando o princípio da continuidade do serviço público.

Permanecem as recomendações e determinações constantes do Acórdão.

Face a análise, encaminhe-se para decisão superior.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ, 10  
DE FEVEREIRO DE 2015.**

**José Antonio de Campos  
Auditor Público Externo**